



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BATURITÉ
C.G.C.: 07.335.979/0001-06CGF: 06.920.324-5
Trav. Cícero Segundo da Costa, 1215 – Centro -
Fone:(085) 347-0193 Fax: 347-1311 Cel: 998-8551
62.760-000- BATURITÉ-CEARÁ

LEI Nº 1.157, DE 24 DE MAIO DE 2001.

INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE BATURITÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A mesa Diretora da Câmara Municipal de Baturité, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que o plenário aprovou e ela promulga a seguinte lei:

Título I
Capítulo I
Da definição e da abrangência.

Artigo 1- Esta lei institui o plano diretor de desenvolvimento urbano de Baturité.

Instrumento normativo e orientador do processo de desenvolvimento urbano, como forma de garantir melhor qualidade de vida a população e a plena realização da função social da propriedade, a partir da fixação de objetivos e diretrizes.

Artigo 2º - São objetivos gerais do desenvolvimento urbano municipal:

- I- Ordenação do crescimento urbano do município, em seus aspectos físicos, econômicos, sociais, culturais e administrativos;
- II- Pleno aproveitamento dos recursos administrativo financeiros, naturais, culturais e comunitários do município;
- III-Atendimento das necessidades e carências básicas da população quanto às funções de habitação, trabalho, lazer e cultura, circulação, saúde, abastecimento e convívio com a natureza;
- IV- Conservação do patrimônio ambiental do município, através da proteção ecológica, paisagística e cultural;
- V- Integração da ação governamental municipal com a dos órgãos e entidades federais, estaduais e ainda com a iniciativa particular;

- VI- Participação comunitária no processo de planejamento;
- VII- Ordenação do uso e ocupação do solo em consonância com a função social da propriedade urbana.

Artigo 3º - As entidades governamentais de promoção do desenvolvimento urbano do Município serão objetivo de planejamento e coordenação permanentes, organizadas sob as formas de sistema integrado.

Artigo 4º - O planejamento do desenvolvimento urbano do município será consubstanciado através dos seguintes instrumentos básicos:

- I- Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Baturité (PDDU-Baturité).
- II- Planos e Programas gerais de microrregiões inframunicipais e setoriais de duração anual e plurianual, relacionados o cronograma de implantação.

Capítulo II Das Diretrizes

Artigo 5º - O plano Diretor de Desenvolvimento Urbano fixa objetivos que serão alcançados através da implantação das diretrizes políticas, econômicas de desenvolvimentos sociais; educação, saúde, físico-ambientais, uso e ocupação do solo, circulação e transporte, habitação e administrativas.

Artigo 6º - Constituem diretrizes políticas:

- I- Garantir a justiça social que favoreça a participação democrática nas decisões políticas-administrativas de interesse municipal;
- II- Comprometimento dos poderes executivos e legislativo para a implementação do plano diretor de Baturité;
- III- Integrar Baturité á região do maciço de Baturité;
- IV- Promover uma política de colaboração entre os setores públicos e privados;
- V- Desenvolver o espírito de cidadania e solidariedade entre os cidadãos;
- VI- Apoiar e incentivar o processo de organização comunitária;
- VII- Garantir acesso amplo e restrito a população aos serviços e equipamentos públicos;
- VIII- Estabelecer uma política de proteção do patrimônio ambiental e histórico, através de incentivos fiscais, gestão ambiental e utilização turística dos recursos hídricos.

Artigo 7º - Constituem diretrizes econômicas:

- I- Implantar infraestrutura para a qualidade da população, digo qualificação da produção industrial, comercial e de serviços, atingindo estes objetivos com menor custo social possível;
- II- Melhorar a qualidade e ampliar a produção da indústria local;
- III- Contribuir para a implantação e controle de distritos industriais, polos de comércio e serviços;

- IV- Fortalecer a economia com o estabelecimento de empreendimentos diversificados direcionados para os mercados nacional e internacional;
- V- Desenvolver a vocação turística do município;
- VI- Incentivar o desenvolvimento rural baseado no aprimoramento das culturas tradicionais e no agro industrialização com utilização de tecnologias modernas;
- VII- Fortalecer o desenvolvimento de micro e pequenas empresas com a concessão de incentivos fiscais e o fomento de projetos associativo, como instrumento, digo, de caráter comunitário;
- VIII- Promover estudos para a implantação de tributação progressiva, como instrumento de política urbana;
- IX- Incentivar a produção e a comercialização do artesanato social.

Artigo 8º - Constituem Diretrizes de Desenvolvimento Social:

- I- Promover a melhoria da qualidade de vida urbana e a redução das desigualdades, que atingem diferentes camadas da população e setores da cidade;
- II- Possibilitar a assistência integrada à criança e ao adolescente;
- III- Normatizar o atendimento de creche com definição clara de critérios, especificação de serviços e prioridade e infraestrutura técnica e administrativa;
- IV- Implantar núcleos de apoio à criança e ao adolescente em situação de risco com cursos de profissionalização, atividades de geração de renda, apoio a escolarização, atendimento psicossocial e medico, odontológico, alimentação e lazer;
- V- Possibilitar a ampliação das escolas especializadas e a otimização de equipamentos e recursos humanos para atender aos deficientes;
- VI- Desenvolver programas de infraestrutura social e de apoio a produção, objetivando fixar a população na zona rural.

Artigo 9º - Constituem diretrizes de educação:

- I- Melhorar o nível de escolarização da população, universalização e qualificação do ensino fundamental;
- II- Promover a qualificação da mão de obra, mediante o incremento do ensino médio e dos cursos profissionalizantes;
- III- Definir redes de pré-escolas de ensino fundamental distribuídos em todos os setores urbanos de uso residencial e em pontos estratégicos da área rural;
- IV- Contribuir para a melhoria dos equipamentos escolares, objetivando o desenvolvimento das atividades de ensino, lazer, esporte, cultura, assistência medica e nutricional;
- V- Qualificar o corpo docente e administrativo das unidades escolares;
- VI- Incentivar a implantação de estabelecimento de ensino de terceiro grau, voltado às necessidades vocacionais da região.

Artigo 10 - Constituem diretrizes de saúde:

- I- Garantir o acesso aos serviços de saúde, preventivos e curativos;

- II- Organizar os serviços de saúde nas unidades de planejamento;
- III- Priorizar as ações preventivas da saúde, por meio dos agentes comunitários de saúde;
- IV- Consolidar os programas de atenção integral a saúde das mulheres e crianças;
- V- Desenvolver programas de educação sanitária;
- VI- Contribuir para o aperfeiçoamento constante e melhoria das condições de trabalho dos profissionais da saúde;
- VII- Monitorar permanentemente os indicadores de saúde para orientar o planejamento, o controle e a avaliação das ações de saúde;
- VIII- Garantir a divulgação contínua dos programas de educação para a saúde.

Artigo 11 - Constituem diretrizes físico-ambientais:

- I- Proporcionar um meio ambiente sadio, humano e equilibrado ecologicamente, preservando os recursos naturais e culturais;
- II- Incentivar a integração e harmonização entre os núcleos urbanos de Baturité, através da qualificação urbana, da proteção do meio ambiente e de um eficiente sistema de circulação e transporte;
- III- Conservar o patrimônio histórico-cultural;
- IV- Preservar os remanescentes de mata atlântica do município;
- V- Impedir a ocupação em área alagadas ou alagáveis, área de risco;
- VI- Desenvolver um sistema descentralizado de área verde, associado ao sistema de lazer, esporte e cultura;
- VII- Promover operações urbanas da atuação conjunta do setor público com o setor privado;
- VIII- Promover, digo, recuperar áreas urbanas em processo de deterioração;
- IX- Demarcar área de proteção ambiental com mapeamento e geoprocessamento e demarcação física das áreas;
- X- Possibilitar a implantação e utilização pela comunidade de pelo menos uma praça de referencia para cada setor urbano;
- XI- Promover um tratamento paisagístico e instalar equipamentos de apoio ao usuário, com o propósito de humanizar a área central e os polos de comercio e serviços dos bairros;
- XII- Consolidar os polos de comercio e serviços indicados no plano diretor;
- XIII- Implantar mobiliário urbano adequados nos logradouros públicos da cidade;
- XIV- Garantir o tratamento e distribuição adequada de água em toda a cidade;
- XV- Qualificar os serviços de tratamento sanitário;
- XVI- Aperfeiçoar os serviços de limpeza urbana e controlar rigorosamente os níveis de população dos resíduos industriais e hospitalares;
- XVII- Implantar a coleta seletiva do lixo paulatinamente, consolidada com programas de educação ambiental e geração de emprego e renda.

Artigo 12 - Constituem diretrizes de uso e ocupação do solo urbano:

- I- Definir novo perímetro urbano, demarcando área suficiente para as expectativas de ocupação para os próximos 20 (vinte) anos;
- II- Elaborar políticas de uso do solo urbano, que estimulem a ocupação dos vazios, urbanos;
- III- Incentivar em determinadas área da cidade, o adensamento condicionado as estruturas de sistema viário, saneamento e outros serviços dentro de um criterioso controle;
- IV- Planejar a determinação de padrões diferenciados de loteamento para população de baixa renda;
- V- Determinar as zonas residenciais com suas respectivas densidades possibilitando um processo de ocupação urbana racional;
- VI- Aplicar mecanismo tributário e de incentivos fiscais para estimular o uso de terrenos desocupados, em áreas dotadas de infraestrutura;
- VII- Infraestrutura urbana nas áreas de vazios urbanos, como forma de incentivar a ocupação e diminuir os gastos com infraestrutura;
- VIII- Determinar áreas com edifício, digo, aedificandi contigua ás áreas de proteção das margens dos rios e lagoas, permitindo o desenvolvimento de atividades agropecuárias e de recreação;
- IX- Garantir a preservação dos sítios de valor histórico, artístico e cultural, estabelecendo padrões apropriados de ocupação.

Artigo 13 - Constituem diretrizes de circulação e transporte:

- I- Hierarquizar o sistema viário, permitindo a circulação adequada de pessoas e cargos e a minimização dos custos de pavimentação, propondo um sistema de vias arteriais básicas completados por vias coletoras, criando um sistema integrado;
- II- Complementar a malha viária de modo a possibilitar a ligação entre domicílios, polos de emprego e polos prestadores de serviços;
- III- Definir o traçado do sistema viário nas áreas de expansão urbana;
- IV- Selecionar os corredores para transporte de carga, áreas de estacionamento de caminhões e de terminais de carregamento;
- V- Implantar ciclovias de forma a garantir acesso seguro do ciclista a todas as áreas da cidade;
- VI- Possibilitar o estacionamento de bicicletas no centro e em outros polos de comercio, industria e serviço;
- VII- Priorizar o pedestre e o ciclista;
- VIII- Implantar um sistema integrado de transporte coletivo a fim de integrar os diferentes tipos de modalidade e dinamizar a locomoção dentro do município e reduzir o custo com o serviço de transporte.

Artigo 14 - Constituem diretrizes de habitação:

- I- Possibilitar a consolidação de programas de habitação para a população e a melhoria das condições das habitações existentes;

- II- Planejar a localização de habitações de interesse social em áreas próximas ao local de emprego e a rede de infraestrutura;
- III- Regularizar as ocupações, principalmente as localizadas em áreas de conflito fundiário;
- IV- Cadastrar todos os terrenos urbanos;
- V- Planejar a localização e destinação dos terrenos públicos para fins sociais;
- VI- Integrar os órgãos oficiais ligados a produção de habitação social, a fim de promover planejamento racional;
- VII- Priorizar as instalações sanitárias nos programas de melhoria habitacional.

Artigo 15 – Constituem diretrizes administrativas:

- I- Reformular e modernizar os órgãos municipais objetivando aumentar sua eficiência e promover sua adequação às objetivas e diretrizes desta lei;
- II- Criar o conselho municipal de desenvolvimento urbano e meio ambiente de Baturité;
- III- Descentralizar gradual e continuamente os serviços públicos;
- IV- Ampliar o planejamento integrado da ação municipal;
- V- Criar órgãos e entidades municipais de planejamento e de execução de projeto público, juntamente com conselho representativos da comunidade diretamente interessada;
- VI- Orientar o público usuário no acesso aos serviços públicos.

Capitulo III

Da Organização do Sistema Municipal de Planejamento e Desenvolvimento

Artigo 16 - O processo de controle urbano capaz de assegurar a implementação, fiscalização, avaliação e atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e a institucionalização do planejamento como processo permanente será exercido pelo sistema municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, composto por:

- I- Secretaria de infraestrutura é órgão central do sistema de planejamento e desenvolvimento urbano;
- II- Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e meio ambiente (CMDU), que garantirá a participação popular no processo de planejamento urbano.

Artigo 17 - Ao órgão Central do Sistema de Planejamento e Desenvolvimento Urbano caberá:

- I- Orientar e dirigir a elaboração e revisão dos planos e programas atinentes ao desenvolvimento urbano do município visando a sua permanente atualização;
- II- Coordenar a revisão e consolidação dos planos e programas setoriais, quando implicarem no desenvolvimento urbano do município;
- III- Coordenar a programação dos investimentos necessários á implantação de planos programas e projetos gerais e setoriais de desenvolvimento urbano;

IV- Articular-se com a União, Estado e demais municípios da região do maciço, no âmbito dos respectivos órgãos de planejamento mediante intercâmbio de informações e experiências visando a compatibilização dos sistemas de planejamento urbano;

Artigo 18 - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (CMDU):

I- Órgão de deliberação coletiva do sistema de planejamento e desenvolvimento urbano com participação de representantes do poder municipal e da sociedade civil tem por objetivo definir as diretrizes da política municipal de desenvolvimento urbano e meio ambiente.

Artigo 19 - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (CMDU):

I- Opinar sobre os projetos de lei e de decretos necessários à atualização e complementação;

II- Opinar sobre os programas, digo as alterações dos padrões urbanísticos estabelecidos pelo plano diretor de desenvolvimento urbano;

III- Opinar sobre os programas de investimentos anual e plurianual do programa municipal de investimento para o Desenvolvimento Urbano de Baturité;

IV- Assegurar a implementação, fiscalização, avaliação do plano Diretor de Desenvolvimento Urbano PDDU;

V- Assegurar a institucionalização do planejamento com processo permanente e participativo;

VI- Avaliar projetos especiais de uso e ocupação do solo, classificados na lei de uso e ocupação do solo como projetos especiais 1 e 3, analisando os impactos de intrusão visual, tráfego, ruído entre outros;

VII- Decidir casos omissos do plano diretor de desenvolvimento urbano-PDDU;

VIII- Estabelecer normas e critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade: digo;

IX- Avaliar os projetos especiais, planos de controle ambiental geradores de tráfego e de impactos de vizinhança;

X- Indicar as áreas verdes, institucionais, do sistema viário e do banco de terra, caso ocorra divergências entre o loteador e o órgão municipal competente;

XI- Apreciar recurso das decisões administrativas relativas às infrações;

XII- Assessorar o prefeito do município na formulação das diretrizes da política urbana e ambiental;

XIII- Estabelecer normas e critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vista ao uso racional dos recursos ambientais, inclusive hídricos;

XIV- Estabelecer normas gerais relativas às áreas de proteção ambiental, no limite da competência do poder político municipal;

- XV- Propor a recuperação da vegetação nativa, floresta, encostas e mata ciliar de rios e lagoas;
- XVI- Participar da decisão sobre aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- XVII- Propor os programas de educação ambiental acompanhando-se os em sua realização;
- XVIII- Proteger os bens que constituem o acervo do patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município, indicando a concessão de isenção ou redução de impostos predial e territorial urbano – IPTU- para os imóveis considerados de valor histórico, desde que conservados pelo proprietário e tombados pelo órgão competente (IPHAN- Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou Secretaria de Cultura do Estado) ou decretados pelo Poder Público Municipal;
- XIX- Indicar a concessão de benefícios fiscais, isenções e incentivos para os comerciantes e indústrias que preservem o meio ambiente, mantenham praças, monumentos e patrimônio histórico, áreas de proteção e preservação ambiental e parque na cidade, a ser homologados pelo poder executivo;
- XX- Convocar audiências públicas nos termos da legislação;
- XXI- Analisar os projetos localizados nas áreas de requalificação urbana, avaliando a proteção do patrimônio histórico da paisagem, das características arquitetônicas, os impactos de tráfego, intrusão visual e ruído;
- XXII- Outras atribuições que lhe venham a ser conferidas.

Artigo 20 – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (CMDU). compor-se á de 9 (nove) membros indicados pelo prefeito, submetidos a previa aprovação pela câmara municipal, com renovação bienal do terço sem prejuízo de recondução dos quais 3 (três) serão representantes do município, com renovação bienal de 01 (um) representante: 3 (três) serão representantes de entidade de classe, com renovação bienal de 01 (um) representante e 3 (três) serão representantes de entidades comunitárias e não governamentais com renovação bienal de 01 (um) representante.

1º- O titular do órgão central do Sistema Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano será o presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, (CMDU);

2º- Na renovação bienal do terço, também na renovação digo recondução, os nomes indicados pelo prefeito serão submetidos a previa aprovação pela Câmara Municipal;

Artigo 21 - A função do membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (CMDU) será considerada como relevante serviço prestado a comunidade e exercido gratuitamente sem ônus para o município.

Artigo 22 - O conselho Municipal de Desenvolvimento Urano e Meio Ambiente (CMDU) se reunira mensalmente e elaborara e aprovara seu regimento no prazo de 60 dias de sua instalação.

Artigo 23 - Na estrutura do Sistema Municipal de Planejamento e Coordenação do Desenvolvimento Urbano deverão constar especialmente:

I- Unidade Central de Apoio técnico de caráter interdisciplinar, com a finalidade de orientar ou realizar estudos e pesquisas necessárias á execução da atividade sistematizada, vinculada ao órgão central do Sistema Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

II- Unidade Central de Informações Técnicas ativas ao Desenvolvimento Urbano do Município, vinculado ao órgão central do sistema municipal de planejamento e desenvolvimento urbano;

III- Unidades Setoriais de Planejamento, vinculada aos órgãos ou entidades da administração municipal, direta ou indireta.

Artigo 24 - As atividades de promoção do desenvolvimento urbano, integradas no sistema municipal de planejamento e desenvolvimento urbano serão objeto de permanente coordenação não governamental, a cargo do órgão central de coordenação do sistema e na forma da regulação baixada pelo Executivo Municipal.

Capitulo IV Das Diretrizes Gerais

Artigo 25 - O município deverá adotar estímulos e incentivos que possibilitem atingir mais rapidamente os objetivos do plano diretor.

Artigo 26 - Para os efeitos desta lei, a propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende as exigências fundamentais da ordenação urbana, habitação, trabalho, educação, saúde e lazer da população.

Artigo 27 - Os padrões mínimos, o nível de atendimento e o detalhamento das propostas que integram o presente plano, a serem observados na implantação de políticas de serviços públicos e de equipamentos sociais serão regulamentados pelo executivo, mediante sugestão dos órgãos setoriais competentes, e á luz dos objetivos e diretrizes da presente lei.

Artigo 28 - Fica o executivo obrigado a divulgar a presente lei, assim como os estudos, pranchas e justificativas técnicas deste plano, por todos os meios a seu alcance.

Artigo 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua atribuição, revogando-se as disposições em contrario.

Paço Vereador Raimundo Arruda, sede da Câmara Municipal de Baturité, Estado do Ceará, em 24 de Maio de 2001.

Fco Marcelo C. Alexandre
Presidente

Jorge Renaldo Nogueira Braga
Vice - Presidente

Manuel Messias Viana Silveira
1º Secretário

Raimundo Iran Soares Pereira
2º Secretário